



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164214 - SP (2026/0026031-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BARTIRA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO - SP100305
LUCIANA MARTINS RIBAS - SP222326
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLA PITTELLI PASCHOAL - SP227857
JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP430658
MAICO HENTZ - SP480287
JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS017975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. FATO NOVO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agrado interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. No que tange à tese de fato novo superveniente, "[a] orientação deste STJ é firme no sentido de que a admissão da sua análise, de acordo com o art. 493 do CPC, apenas seria possível nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa" (**AgInt no AREsp n. 2.911.321/SP**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 22/10/2025), o que não ocorreu na espécie, visto que não conhecidos o apelo nobre e o presente agrado interno.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164214 - SP(2026/0026031-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BARTIRA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO - SP100305
LUCIANA MARTINS RIBAS - SP222326
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLA PITTELLI PASCHOAL - SP227857
JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP430658
MAICO HENTZ - SP480287
JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS017975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. FATO NOVO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agrado interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. No que tange à tese de fato novo superveniente, "[a] orientação deste STJ é firme no sentido de que a admissão da sua análise, de

acordo com o art. 493 do CPC, apenas seria possível nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa" (AgInt no AREsp n. 2.911.321/SP , Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 22/10/2025), o que não ocorreu na espécie, visto que não conhecidos o apelo nobre e o presente agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Bartira da Silva Domingos** desafiando a decisão de fls. 1.319/1.320, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento dos arts. 59 do CPB e 128 da Lei n. 8.112/1990 ; (b) incidência dos Enunciados n. 280 e 284/STF, no que tange ao art. 59 do CPB, pois este não possui comando normativo capaz de sustentar a tese recursal; ademais, a questão concernente à dosimetria da sanção administrativa foi decidida à luz da legislação local; (c) a questão referente ao acerto ou desacerto na aplicação da Lei n. 8.112/1990, por analogia na esfera local, atrai a aplicação do Verbete n. 280/STF; (d) os referidos empecos sumulares também prejudicam a tese de dissídio jurisprudencial; em consequência, também não se conheceu da tese de fato novo superveniente, porquanto não houve a abertura da via especial.

Insiste na tese segundo a qual a absolvição criminal por atipicidade dos fatos, que também ensejaram a sanção na esfera administrativa, caracteriza-se como fato novo superveniente (art. 493 do CPC), que deve ser examinado a despeito de não ter ocorrido a abertura da via especial. Isso porque *"tal fato novo é prejudicial ao próprio mérito da punição administrativa, devendo ser apreciado por este Colegiado"* (fl. 1.334).

Lado outro, defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 280 e 284/STF, sob a assertiva de que, *"[a]o contrário do que acena a r. decisão, não se trata de reexame de direito local, sobressaindo nítido da leitura do Recurso Especial que houve agressão ao texto dos artigos 59 do Código Penal e 128 da Lei Federal n. 8.112/90"* (fl. 1.339).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.347/1.349.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado não conheceu do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento dos arts. 59 do CPB e 128 da Lei n. 8.112/1990; (b) incidência dos Enunciados n. 280 e 284/STF, no que tange ao art. 59 do CPB, pois este não possui comando normativo capaz de sustentar a tese recursal; ademais, a questão concernente à dosimetria da sanção administrativa foi decidida à luz da legislação local; (c) a questão referente ao acerto ou desacerto na aplicação da Lei n. 8.112/1990, por analogia na esfera local, atrai a aplicação do Verbete n. 280/STF; (d) referidos obstáculos sumulares também prejudicam a tese de dissídio jurisprudencial; em consequência, também não conheceu da tese de fato novo superveniente, porque não houve a abertura da via especial.

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente limita-se a reiterar a possibilidade de conhecimento da tese de fato novo superveniente, porquanto *"prejudicial ao próprio mérito da punição administrativa, devendo ser apreciado por este Colegiado"* (fl. 1.334), bem como a suscitar, de forma genérica, a inaplicabilidade dos Enunciados n. 280 e 284/STF, deixando, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate aos aludidos entraves sumulares e, ainda, ao outro fundamento autônomo contido no decisório: a aplicação do Enunciado n. 282/STF.

Nesse contexto, incide a Súmula n. 182/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Por fim, como consignado no *decisum* atacado, no que tange à tese de fato novo superveniente, "[a] orientação deste STJ é firme no sentido de que a admissão da sua análise, de acordo com o art. 493 do CPC, apenas seria possível nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa" (AgInt no AREsp n. 2.911.321/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 22/10/2025), o que não ocorreu na espécie, visto que não conhecidos o apelo nobre e o presente agravo interno.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.164.214 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026031-0

Número de Origem:
10585446720218260053

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARTIRA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO - SP100305
LUCIANA MARTINS RIBAS - SP222326
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLA PITTELLI PASCHOAL - SP227857
JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP430658
MAICO HENTZ - SP480287
JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS017975
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARTIRA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADOS : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO - SP100305
LUCIANA MARTINS RIBAS - SP222326
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLA PITTELLI PASCHOAL - SP227857
JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP430658

MAICO HENTZ - SP480287

JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS017975

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026